



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 860, DE 2019

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

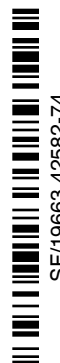
AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (PPS/SE)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para definir e punir os crimes resultantes da intolerância, discriminação ou do preconceito por sexo, orientação sexual e identidade de gênero.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Define os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual, identidade de gênero e estabelece punições para a prática desses crimes.”

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 4º, 8º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.” (NR)

“**Art. 3º**

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, obstar a promoção funcional.” (NR)

“**Art. 4º**

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de intolerância, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero:

.....” (NR)

“**Art. 8º** Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos comerciais ou locais abertos ao público.

.....
Parágrafo único. Incide na mesma pena quem impedir ou restringir a manifestação razoável de afetividade de qualquer pessoa em local público ou privado aberto ao público.” (NR)

“**Art. 20.** Praticar, induzir ou incitar a intolerância, discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

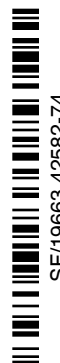
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É papel do legislador no Congresso Nacional traduzir os anseios da população em legislação condizente. É saber notório a existência da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais) no Brasil. É também latente e inegável a intolerância, o preconceito e a discriminação que a população LGBT sofre no país. Tal discriminação é frequentemente traduzida em crimes de ódio e intolerância. Isso se junta às abundantes evidências de discriminação racial e contra as mulheres, materializadas em diversos tipos de violência. Por esta razão, se faz necessária a alteração da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, de forma a ampliá-la, para que esta defina e passe a punir crimes de ódio e intolerância também resultantes da discriminação ou preconceito de orientação sexual, identidade de gênero e sexo.

O presente projeto de lei considera que o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal), os objetivos fundamentais da República, notadamente o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, e o de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (bem jurídico da tolerância, cf. art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal), a ordem constitucional contida no art. 5º, inciso XLI, segundo o qual “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades

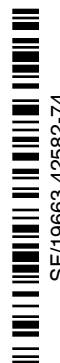


fundamentais” e o compromisso assumido e reafirmado pelo Brasil na Declaração da ONU A/63/635, de 22 de dezembro de 2008, condenando violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e na identidade de gênero, demandam que o Poder Legislativo crie, por meio de legislação forte e eficiente sobre o tema, proteção legal às cidadãs e aos cidadãos LGBT ameaçados pelos efeitos da discriminação que sofrem. Afinal, como destacou o jornal *The New York Times*, o Brasil vive uma epidemia de ataques contra pessoas LGBT, o que obriga este Congresso Nacional a atuar para mudar essa realidade. A reiterada prática destes atos mais do que justifica uma resposta do Estado para garantir a proteção penal da população vitimada.

Por outro lado, o ordenamento jurídico existente não se tem demonstrado suficiente para conter a escalada expressiva da violência cometida por razões de ódio contra a população LGBT e para garantir o bem jurídico penal da tolerância a tal população. A ausência de marco legal federal, de criminalização, só colabora para a sensação de impunidade e correspondente escalada da violência; sem a tipificação penal, o próprio registro dos casos fica prejudicado em sede policial, com conseqüente prejuízo na implementação de políticas públicas voltadas à sua erradicação.

Os dados recolhidos pelo “Disque 100 LGBT”, da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República atestam diversas discriminações homotransfóbicas cotidianamente sofridas pela população LGBT, o que é também ratificado por denúncias do Grupo Gay da Bahia – as quais mostram que uma pessoa LGBT é morta no Brasil a cada 28 horas por homofobia ou transfobia. Mais ainda, a expectativa média no país é apenas de 35 anos de vida para as pessoas travestis e transexuais, as quais estão quase totalmente excluídas do mercado de trabalho formal e, muito frequentemente, dos demais serviços e políticas públicas, notadamente as de saúde, educação, trabalho e renda e segurança pública.

Estima-se a população LGBT brasileira em significativos 10% da população nacional, não sendo raras as violências praticadas também contra quem apenas se suponha seja LGBT. Face a isso, percebe-se que a proposição visa proteger toda a população, LGBT ou não. Com efeito, a criminalização da discriminação por “orientação sexual” e “identidade de gênero”, objeto deste projeto de lei, também protege as pessoas heterossexuais e cisgêneras (aquelas que se identificam com seu sexo biológico, “não transgêneras”), pois orientação sexual é expressão que abarca homossexualidade, heterossexualidade e bissexualidade; e identidade de gênero, expressão que abarca travestilidade, transexualidade e



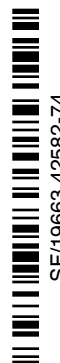
cisgeneridade (“não transgeneridade”). Ressalto que tais expressões são mundialmente consagradas. Ao passo que os conceitos de tipicidade material e de antijuridicidade material afastam quaisquer riscos de direitos fundamentais serem tolhidos por este projeto de lei, já que eles obrigam o Judiciário a afastar a incidência da norma incriminadora quando ela prejudique o legítimo exercício de tais direitos.

A Lei nº 7.716, de 1989, foi fundamental para a redução expressiva e notória da violência por que passava a população não branca do país (em especial dos discursos de ódio contra ela), além de, oportunamente, ter penalizado outros tipos de discriminação. Evidentemente, ainda estamos muito distantes de uma sociedade ideal, igualitária e fraterna. O próximo passo é ampliar o público protegido por esta lei, definindo e punindo os crimes de ódio e intolerância resultantes da discriminação ou preconceito por orientação sexual e por identidade de gênero.

Ao submeter aos nobres Pares o presente projeto, enalteço a sua importância e urgência, na convicção de que, com a promulgação da futura lei dele resultante, terá o nosso país estabelecido um dos diplomas jurídicos essenciais à erradicação presente e futura de tamanha injustiça, salvando vidas e sendo fiel aos princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- inciso III do artigo 1º

- inciso IV do artigo 3º

- Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989 - Lei Antirracismo; Lei do Racismo; Lei do Crime Racial - 7716/89

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7716>

- artigo 1º

- artigo 3º

- artigo 4º

- artigo 8º

- artigo 20